



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095902-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU, são agravados SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095902-09.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Adilson Armando Carvalho Amadeu**

Agravado(a)(s): **Sindicato dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo e outro**

Voto nº 8817

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo os cálculos homologados e a avaliação dos bens. O agravante alega excesso de execução e penhoras excessivas, argumentando que os imóveis avaliados superam o valor do débito.

II. Questão em Discussão

Investigar a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, mesmo diante da penhora de imóveis, e a alegação de excesso de penhora.

III. Razões de Decidir

A incidência de juros e correção monetária é devida, conforme o título judicial, e não caracteriza culpa do credor pelo inadimplemento. A penhora de imóveis não caracteriza adimplemento, devendo a obrigação ser extinta apenas quando os bens forem alienados e os valores levantados.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A incidência de juros e correção monetária é matéria de ordem pública e deve ser mantida. 2. A penhora de imóveis não afasta a incidência de encargos moratórios.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 903 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação à penhora, mantendo os cálculos homologados e a avaliação dos bens.

O agravante alega que há excesso de execução, que os juros e correção monetária foram acrescidos por inércia do exequente, que existem imóveis penhorados, que a dívida está garantida, impossibilitando a incidência de encargos, que as penhoras são excessivas, que o valor dos imóveis avaliados supera em muito o valor do débito. Formulou pedido de concessão do efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 08/10.

Contraminuta em fls. 151/158, pelo desprovimento.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 18/28, pelo provimento.

V. acórdão que não conheceu o recurso e determinou a distribuição à 7ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, em fls. 39/42.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento que não cabe sustentação oral (art. 937, VIII do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos da resolução deste Eg. Tribunal.

Conforme título judicial de fls. 92/95, os agravantes foram

condenados ao pagamento de R\$ 100.000,00, com incidência de juros e correção monetária, contados a partir de 1995. Em decorrência do inadimplemento dos devedores, o débito alcançou quase R\$ 2.000.000,00.

A apresentação de proposta de pagamento, o pedido de parcelamento do débito ou a penhora de imóveis não caracterizam adimplemento, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária são devidas, conforme o título judicial.

O credor não possui responsabilidade pelo inadimplemento. Recursar-se a aceitar proposta de acordo ou parcelamento não caracteriza culpa pelo inadimplemento, mas mera faculdade do credor, que possui o direito de alcançar a tutela específica conforme determinado no título judicial.

A redução da condenação não se confunde com o afastamento dos fatores de atualização da moeda, tampouco com a incidência dos encargos da mora, devendo ser mantido o cálculo do exequente, por estar em conformidade com o título executivo.

Não houve pedido expresso da executada para afastar correção monetária e juros no agravo em qualquer fase de formação do título judicial, nem enfrentamento do tema pela Corte Superior, razão pela qual a r. decisão que formou o título judicial não afastou as suas incidências.

Além disso, é possível perceber, mediante interpretação sistemática, que no próprio título judicial houve determinação para incidência dos dois vetores.

Há, ainda, possibilidade de incidência do Tema 235 do C.

STJ, uma vez que o caso envolve título judicial que, em tese, não mencionou expressamente a incidência de correção monetária e juros de mora.

Ao estabelecer que a correção monetária é questão de ordem pública, o Tema 235 do C. STJ buscou prever a hipótese no caso de omissão do tema no título judicial, possibilitando a sua inclusão em momento posterior. Observa-se:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

A correção monetária é uma recomposição do débito em busca de seu valor real, devendo incidir para que não haja enriquecimento sem causa. Toda dívida deve ser corrigida para que seu conteúdo não seja diluído com o passar do tempo.

No mesmo caminho, diante da mora dos executados, os juros de mora devem incidir, por se tratar de encargo originado do próprio inadimplemento, como tentativa de conduzir o devedor ao pagamento do débito no prazo estabelecido.

Ora, estabelece o art. 389 do CC que “*não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado*”. Trata-se de regra geral que incide sobre o inadimplemento discutido nos autos.

Além disso, entende o Superior Tribunal de Justiça que a

aplicação de correção monetária e juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que “a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação” (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). (...). Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1696441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação contra decisão que considerou preclusa a impugnação aos cálculos da exequente. Os juros de mora e a correção monetária, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública. Ainda que não operada a preclusão, não há como acolher a impugnação do devedor, já que a aplicação pela exequente observou expressa disposição legal. Alegação de erro de cálculo da multa por litigância de má-fé. Também eventual erro de cálculo poderia ser reconhecido de ofício. Decisão que especificamente fixou percentual sobre o valor da causa. Precedentes do C. STJ sobre a base de cálculo. Falta de impugnação no tempo adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030173-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Mesmo que não seja aplicado ao caso o Tema 677 do E. STJ, tendo em vista a realização da garantia antes do paradigma judicial, há interpretação sistemática no caso.

A ideia principal do Tema 677/STJ conduz a incidência da mora do devedor sobre o valor do depósito em garantia, não se limitando apenas na correção monetária.

Com a afirmação da nova tese, é plausível afirmar que o depósito judicial ou a penhora não cessa a incidência de mora, visto que neste caso caberá ao exequente em atualizar os valores juntamente com os juros moratórios e apurar o saldo remanescente

para que o executado pague, ocorrendo assim a extinção da execução com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários.

A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

A purgação da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

Assim, tem-se que a penhora dos imóveis, a título de garantia, não tem o condão de liberar o devedor dos encargos moratórios. O objetivo é o contrário: realiza a garantia para impugnar a obrigação atribuída, atitude manifestamente incompatível com o cumprimento espontâneo.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença
–Decisão que não acolheu a impugnação ao Cumprimento de Sentença – Entendimento do C. STJ no REsp n. 2.007.874/DF, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi -

Se a parte Executada faz o depósito da quantia cobrada e afirma que não se trata de cumprimento voluntário, mas sim de garantia do Juízo, caso a impugnação seja julgada improcedente, ela terá que pagar multa e honorários – Incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do depósito em Juízo e correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP (Tema nº 677 do C. STJ) - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113021-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Sob todas as óticas, portanto, a incidência de juros de mora e de correção monetária é acertada.

Diante desse quadro, não há que se falar em excesso de execução. É incontroverso que não houve pagamento espontâneo do débito executado. A penhora de imóveis, como garantia da dívida, não caracteriza adimplemento, devendo extinguir a obrigação apenas quando os bens penhorados forem alienados e os valores levantados.

Por fim, não há excesso de penhora.

Nos termos do art. 895 do CPC, “*o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil*”.

Desse modo, a alienação dos bens em leilão judicial pode alcançar valor inferior ao da avaliação. Comparar com o saldo devedor depende do valor da arrematação dos imóveis. Liberar a penhora,

nesse momento processual, caracterizaria vantagem excessiva ao devedor.

Cabe ao D. Juízo, portanto, observar a melhor forma de conduzir as alienações dos imóveis, apurando a devida proporcionalidade e evitando alienações desnecessárias.

Cumprе ressaltar que o art. 893 do CPC estabelece que *“se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles”*.

Desse modo, aguardar a alienação de alguns imóveis é medida adequada e proporcional para garantir a satisfação do débito, sem onerar excessivamente o devedor.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exequentes que demandam a realização de nova avaliação do bem, sob alegação de desvalorização nos últimos 15 meses. Descabimento. Resultado negativo de dois leilões que não significa, necessariamente, a desvalorização do imóvel, mas apenas a ausência momentânea de interessados em sua aquisição. Segundo leilão que foi realizado já aplicando o desconto de 50% em relação ao valor da avaliação, conforme previsão constante do art. 891, parágrafo único, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260693-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza;

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Alienação em leilão judicial – Irresignação de terceiros contra a decisão que determinou o leilão de imóvel cuja venda a eles foi declarada fraudulenta – Tese no sentido de se garantir ao cônjuge do devedor a aquisição preferencial, além de ser resguardada a sua quota-parte sobre o valor da avaliação, e não o da arrematação – Recurso que, malgrado o exposto em contraminuta, merece ser conhecido dado o legítimo interesse recitado pela parte – Acolhimento – O credor pode arrematar o bem sem exibir o preço, desde que deposite o que sobejar ao seu crédito (art. 892, § 1º, do CPC) – In casu, embora a venda seja do imóvel por inteiro, há de se respeitar a meação do cônjuge do executado, e esta deve ser aferida sobre o valor da avaliação (art. 843, § 2º, do CPC) – Assim, a venda em segunda praça por apenas 60% da avaliação é pouco racional, eis de 50% do montante, necessariamente, são do cônjuge, sobrando apenas 10% para a execução, que pouco influirá face ao valor do débito – Majoração da venda em segunda praça para 80%, percentual que a lei prevê a outras hipóteses e, assim, não se mostra fora do razoável – Decisão parcialmente modificada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119259-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital